



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

**Declaração de ter sido alterado o quadro de pessoal contratado das Cadeias Civas de Lisboa.**

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 35:599** — Preenche o acréscimo de circulação de moeda de prata estabelecido pelo decreto-lei n.º 35:501 pela cunhagem de 3:000.000\$ de moeda de 2\$50 e de 2:000.000\$ de moeda de 5\$.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 35:600** — Regula o exercício do lugar de residente de S. João Baptista de Ajudá e define as suas atribuições na dependência do governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, à qual administrativamente pertence a área do antigo forte — Cria o lugar de secretário da Residência — Revoga a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 15:711.

### Ministério da Economia:

**Decreto-lei n.º 35:601** — Prorroga durante o ano corrente o disposto no decreto lei n.º 32:654, que permite ao Ministro autorizar que os organismos de coordenação económica utilizem o produto dos saldos da gerência anterior na realização, dentro dos limites das respectivas verbas orçamentais, das despesas de administração e fiscalização previstas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:049.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, artigo 1.º do decreto lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, que, por despachos de S. Ex.<sup>as</sup> o Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado das Finanças, respectivamente de 11 de Fevereiro e 23 de Março do corrente ano, foi aprovada a seguinte alteração ao quadro de pessoal contratado das Cadeias Civas de Lisboa:

#### A modificar:

1 guarda-livros, ecónomo (chefe da contabilidade):	
Gratificação mensal de 650\$, passa a vencimento mensal de . . . . .	1.200\$00

#### A aumentar:

1 ajudante do guarda-livros, vencimento mensal	900\$00
7 escriturários de 2.ª classe, vencimento mensal a	600\$00
1 fiel de armazém geral, vencimento mensal . . .	600\$00
3 fiéis de armazém nas cadeias de homens, vencimento mensal a . . . . .	600\$00
1 fiel de armazém na cadeia de mulheres, vencimento mensal . . . . .	400\$00

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 4 de Abril de 1946.— O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-lei n.º 35:599

Tendo a prática mostrado que nesta ocasião é preferível cunhar moeda de 2\$50 e de 5\$ dentro do novo limite estabelecido para a moeda de prata;

De acordo com o Banco de Portugal, conforme o preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O acréscimo de circulação de moeda de prata estabelecido pelo decreto-lei n.º 35:501, de 11 de Fevereiro do ano corrente, será preenchido pela cunhagem de 3:000.000\$ de moeda de 2\$50 e de 2:000.000\$ de moeda de 5\$.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 35:600

Considerando a necessidade de regular o exercício do lugar de residente de S. João Baptista de Ajudá, definindo as suas atribuições na dependência do governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, à qual administrativamente pertence a área do antigo forte, e assegurando a continuidade das respectivas funções em representação da soberania nacional naquela parcela do território colonial português;

Atendendo a que as actuais condições de vida naquela região justificam a alteração de vencimentos e outros abonos fixados pelo decreto n.º 15:711, de 12 de Julho de 1928;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de residente de S. João Baptista de Ajudá, de natureza civil e directamente subordinado